

Hugo Nigro Mazzilli

A Pessoa Idosa e o Ministério Público

HUGO NIGRO MAZZILLI

Procurador de Justiça e Membro do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo

(artigo de 1994)

1. A proteção à pessoa idosa

São inúmeras as chamadas *condições marginalizantes*: as pessoas são segregadas não apenas em razão de deficiências intelectuais, motoras, sensoriais, funcionais e orgânicas, ou por força de desvios de personalidade e desvios sociais, mas também devido aos problemas decorrentes da idade avançada.

Com a elevação da expectativa média de vida, que tem ocorrido nos últimos anos em diversos países, inclusive no Brasil, o contingente das pessoas idosas tem aumentado consideravelmente, e isto tem despertado maior atenção da sociedade para com elas e para seu direito de participar de forma condigna da vida social. Diante das limitações físicas e até mentais por que não raro passam, as pessoas idosas podem suportar alguma condição deficitária que provoca preconceitos enraizados na sociedade, com causas mais fundas que as próprias condições deficitárias em si mesmas.

São marginalizadas pessoas em razão do sexo, da raça e ainda em função de inúmeros outros preconceitos. Da mesma forma, uma pessoa que já tenha deixado a juventude há pouco mais de uma década, já começa a ser preterida no mercado de trabalho, e, ao final de longa atividade laboriosa, ao aposentar-se, raramente conserva o antigo padrão de qualidade de vida e, com freqüência, vem a ser objeto de discriminações de todo tipo na sociedade.

Sem dúvida, os problemas por que passam as pessoas idosas têm um ponto em comum com todas as pessoas socialmente marginalizadas, que sofrem algum tipo de restrição ou de discriminação.

É evidente que os problemas das pessoas de idade avançada não se limitam às discriminações puramente sociais, mas vão além. Em alguns casos, suportam limitações físicas, mentais e sociais pronunciadas, não sendo raros os casos em que são abandonadas pela própria família ou esquecidas em asilos. Nesses casos, sem dúvida passam a ser compreendidas na condição deficitária que atinge boa parte da população: “O termo *peessoas deficientes* refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.”⁽¹⁾

2. A conscientização do problema

Por certo não é nova a preocupação com as pessoas de idade mais avançada; não deixa de ser recente, entretanto, a melhor conscientização jurídica do problema, o que vem, aliás, com tardança.

Pode-se dizer que tal conscientização teve um incremento especial a partir da atenção que ao problema tem sido emprestado pela comunidade internacional, de forma que hoje se reconhece que as pessoas portadoras de idade mais avançada também têm direito de que suas necessidades especiais sejam levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social .

Entre nós, acertadamente, a Constituição de 1988 preocupou-se em evitar discriminações em razão da idade⁽²⁾ ; ao mesmo tempo, atentou especialmente para a proteção às pessoas idosas, quando impôs à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-las, seja assegurando-lhes participação na comunidade, seja defendendo-lhes a dignidade, o bem-estar, e o direito à vida.⁽³⁾

3. O Ministério Público e a pessoa idosa

Da mesma forma que um dia ocorreu com a defesa do meio ambiente, do consumidor, da pessoa portadora de deficiência, da criança ou do adolescente, chega agora a vez de o Ministério Público voltar sua atenção para a tutela jurídica das pessoas idosas. À sociedade convém intensamente que todas as pessoas portadoras de algum déficit sejam defendidas, como já ocorre com os menores, os

incapazes, os acidentados do trabalho, não se podendo olvidar que todos nós estivemos ou poderemos um dia encontrar-nos numa dessas situações. ⁽⁴⁾

Afora alguns conhecidos instrumentos que o Ministério Público já exercita na defesa de hipossuficientes, na luta, até no campo penal, contra todas as formas de discriminação, certamente há um grande campo novo a explorar principalmente na área da defesa metaindividual dos interesses de toda uma categoria de pessoas.

De certa forma, a necessidade de um sistema de proteção especial, inclusive jurídica, deve alcançar todo tipo de pessoa que sofra de acentuada inferioridade, ou seja, deve cobrir não apenas as hipóteses clássicas dos incapazes e acidentados do trabalho, mas todas as pessoas que ostentem alguma forma de grave déficit físico, mental ou social.

Grande parte das medidas que podem ser almejadas na defesa das pessoas idosas depende de uma política governamental fundada em sólidos investimentos. Não raro, as medidas supõem alterações legislativas e, sobretudo, severa fiscalização de seu efetivo cumprimento.

Contudo, antes de advirem todas as mudanças estruturais e legislativas que são desejáveis, mesmo em face das leis ora em vigor para proteção às pessoas idosas, desde já, e especialmente à vista da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), pode entrar e certamente entra o papel do Ministério Público, no que diz respeito à efetiva aplicação e à fiscalização das respectivas normas tuitivas, em termos de providências judiciais e extrajudiciais.

Já tem o Ministério Público tradição na defesa de pessoas atingidas por alguma forma de hipossuficiência: é o que se dá quando atua protetivamente aos incapazes ⁽⁵⁾, às crianças e adolescentes ⁽⁶⁾, aos acidentados do trabalho ⁽⁷⁾, aos trabalhadores em geral ⁽⁸⁾, aos silvícolas ⁽⁹⁾, aos favelados ⁽¹⁰⁾, aos consumidores ⁽¹¹⁾, e às pessoas portadoras de deficiência. ⁽¹²⁾

Constitucionalmente destinado a zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, é pertinente que o Ministério Público seja

colocado, de forma institucional e direta, no zelo das normas constitucionais e ordinárias que dispõem sobre a proteção à pessoa idosa. Deve-se-lhe descortinar um campo amplo, muito maior do que aquele hoje efetivamente desenvolvido, de forma diluída pelas várias e praticamente estanques Promotorias. Trata-se de um crescimento natural, e isso foi bem entrevisto pelo Promotor de Justiça Dr. João Estevam da Silva, cujo trabalho pioneiro despertou a atenção do Ministério Público paulista para a defesa da pessoa idosa. Com efeito, criou esse dedicado Promotor um grupo que vem atuando na fiscalização de asilos, casas e clínicas de repouso, do que resultou em menos de um ano a visita a mais de uma centena de entidades, o fechamento de dezenas de outras e requisições de inquéritos policiais, em vista de graves violações a direitos fundamentais.⁽¹³⁾

4. A atuação do Ministério Público

Assim, como mero exemplo, em qualquer ação cível em que se discutam interesses *coletivos* ou *difusos* relacionados com toda a categoria das pessoas de idade avançada, deverá estar presente o Ministério Público, seja como autor, seja como órgão interveniente.

O fundamento legal para essa atuação pode ser encontrado nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal, no inc. III do art. 82 do Código de Processo Civil, e no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

A um só tempo, como bem deixa claro a Lei Maior, o zelo dos direitos globais das pessoas de idade avançada passa a inserir-se entre os princípios fundamentais da organização do Estado, sendo seu substrato último o princípio fundamental da igualdade de oportunidades e a dignidade do ser humano. Outrossim, é matéria inserida dentro das atribuições do Ministério Público zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os princípios constitucionais de proteção aos idosos, especialmente nas questões de abrangência coletiva e até difusa, a justificar não apenas a intervenção, como até mesmo a iniciativa ministerial.

A natureza jurídica de tal atuação é nitidamente protetiva.

5. A criação de uma Promotoria Especializada

Para que o Ministério Público assumira papel mais efetivo na defesa das pessoas idosas, nada mais natural que se especialize. Sem prejuízo das já existentes providências na área da cidadania, na área criminal, de família ou de incapazes, outras providências existem para as quais o Ministério Público, enquanto Instituição, jamais se tinha efetivamente voltado, por falta de especialização, como em matéria ambiental ou na defesa do consumidor.

Prova disso é que, não fosse o zeloso e pioneiro trabalho do grupo coordenado por um Promotor de Justiça, o Ministério Público paulista ainda não tivera a atuação institucional vocacionada efetiva e diretamente para esse grave e relevante problema de todo o contingente das pessoas idosas, que diz respeito tão de perto com nossa condição humana. Propôs aquele Promotor a criação de Promotoria especializada na chamada *terceira idade*, para viabilizar providências como a propositura de ações, inclusive em caráter preventivo, contra o Estado.⁽¹⁴⁾

Ora, quando se cuida da criação de uma Promotoria de Justiça especializada, são comuns objeções como as de que: a) a defesa das pessoas idosas já é exercida, quando necessária, por outros membros da Instituição; b) a especialização sugerida não garantiria, por si mesma, melhor proteção aos direitos fundamentais dos idosos, pois que sua efetiva defesa supõe providências diversificadas na área do consumidor, do meio ambiente, da habitação e urbanismo ou da pessoa portadora de deficiência, cujas atribuições competem a outras Promotorias já existentes; c) a criação de uma Promotoria especializada centralizaria os problemas e asoberbaria os respectivos Promotores; d) além disso, a especialização levaria a maior burocracia para atendimento ao idoso e contrariaria a tendência desfavorável à excessiva especialização, devendo-se antes buscar maior entrosamento entre as Promotorias já existentes, sem criação de nova Promotoria. Entretanto, ao examinar essas objeções, parece-nos que esses argumentos pecam pelo excesso, pois poderiam ter sido usados contra a criação da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, ou do Consumidor, ou até mesmo e principalmente da Infância e da Juventude, de Acidentes do Trabalho, ou da Pessoa Portadora de Deficiência - Promotorias essas de provado êxito nas respectivas lutas que vêm empreendendo. Por essa teoria e por absurdo, deveríamos abandonar toda a proveitosa experiência de especialização do Ministério Público na área do meio ambiente, do consumidor, da infância e da juventude, de falências, de acidentes do trabalho, do júri e tantas outras...

Ora, sem negar a importância de uma cultura geral sobre os grandes temas do conhecimento humano, a par disso, a especialização é útil, e, em certas matérias, indispensável, como nos ensinam as diversas áreas da ciência. Mesmo dentro de nossa Instituição, a especialização é uma regra geral, que começa nos grandes campos (criminal e cível) e perpassa, como se sabe, dentro de cada um deles, por diversas áreas de atuação mais específica (júri e crimes comuns; falências, família, consumidor e meio ambiente, pessoa portadora de deficiência, etc.)⁽¹⁵⁾

6. Conclusão

Ao instituírem suas Promotorias de Justiça da Pessoa Idosa, os diversos Ministérios Públicos nacionais estarão caminhando em direção a uma sociedade mais justa, agora com o especial zelo daquelas pessoas que um dia cuidaram de nós, e que hoje, desfavorecidas pelo passar do tempo, não raro são esquecidas e abando-nadas pelos seus próprios familiares, pela sociedade e pelo Estado.

⁽¹⁾ Cf. Resolução 33/3447, de 1975, da ONU.

⁽²⁾ CR, art. 5º, XXX.

⁽³⁾ CR, art. 230.

⁽⁴⁾ MS 107.639-1-São Paulo, 7ª Câmara Cív. do TJSP, v. u., j. 17-08-1988, Rel. Des. Rebouças de Carvalho.

⁽⁵⁾ CPC, art. 82, I.

⁽⁶⁾ Cf. o Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁽⁷⁾ CPC, art. 82, III; LC estadual nº 304/82, art.43.

⁽⁸⁾ Lei nº 5.584/70, art. 17.

⁽⁹⁾ CF, arts. 129, V, e 232; CC, art. 6º, III; e CPC, art. 82, I.

⁽¹⁰⁾ CPC, art. 82, III; cf. RT, 602:81.

⁽¹¹⁾ Lei nº 7.347/85; Código de Defesa do Consumidor.

⁽¹²⁾ Lei nº 7.853/89.

⁽¹³⁾ Pt. nº 28.961/95 - CSMP de S. Paulo.

⁽¹⁴⁾ V. nota de rodapé *retro*.

⁽¹⁵⁾ Em 1988, tivemos ocasião de apresentar o estudo pioneiro no Ministério Público sobre a criação de uma Coordenadoria de Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência (Pt. nº 4.773/88-PGJ/SP), publicado em RT, 629/64, e em meus livros *Curadoria de Ausentes e Incapazes*, ed. APMP, 1988, p. 91 e s., *anual do Promotor de Justiça*, 2ª ed., Saraiva, 1991, p. 429/444.